



## **Parecer em Consulta 00015/2022-9 - Plenário**

**Processo:** 01156/2022-8

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Consulente:** ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

### **CONSULTA – PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – CONHECER – ART. 8º, IX, LEI 173/2020 - QUESTIONAMENTO SOBRE INCIDÊNCIA DO PERÍODO DE 28/5/2020 A 31/12/2021 PARA FINS DE PERÍODO AQUISITIVO DE ANUÊNIO, QUINQUÊNIO, LICENÇA-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS**

1. A Lei Complementar nº 173/2020 vedou, em seu art. 8º, inciso IX, a contagem do período de 28/5/2020 a 31/12/2021, para fins aquisitivo de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes prática de atos que aumentasse as despesas com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros afins.

2. A Corte de Contas entende que o período referido deve ser desconsiderado para fins de concessão dos mecanismos trazidos no art. 8º, IX da LC 173/2020.

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRO PINTO

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONSULTA**, formulada pelo senhor Antônio Coimbra Almeida, Prefeito Municipal de São José do Calçado, com o seguinte questionamento:

Uma vez esgotado o regime especial de contenção financeira estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, ou seja, o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, será regular a concessão de direitos funcionais (anuênios, quinquênios, licença prêmio, etc) adquiridos em razão do tempo de serviço, computando-se na contagem, referido período para fins de aquisição do direito?

Em outras palavras: a partir de 1º de janeiro de 2022 o período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 poderá ser contabilizado para concessão das verbas que estavam sobrestadas durante aquele período (anuênios, triênios, quinquênios, licença prêmio, etc.), de acordo com os requisitos do respectivo estatuto funcional?

Por meio do Despacho 07098/2022-4 (peça 8), realizei admissibilidade da consulta e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 12/2022-5 (peça 10), informando a existência de deliberações desta Corte que podem auxiliar a formulação da resposta aos temas que são objetos da consulta, quais sejam: Parecer em Consulta 17/2020 – Plenário, o Parecer em Consulta 31/2021 – Plenário, Parecer em Consulta 21/2021 – Plenário, Parecer em Consulta 14/2021 – Plenário. Destaca, ainda, a existência do processo TC nº 98/2022, que trata de questionamentos semelhantes aos desta Consulta.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC, a área técnica elaborou a Instrução Técnica de Consulta 014/2022 (peça 11), com sugestão de resposta à Consulta.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, emitiu o Parecer 936/2022 (peça 15) anuindo ao entendimento da área técnica.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Realizei o juízo de admissibilidade por meio do despacho 07098/2022-4 (peça 8), tendo a área técnica se manifestado no mesmo sentido, visto estarem presente os requisitos do art. 233, I, §§ 1º, 2º e 3º<sup>1</sup> da Resolução TC nº 261/2013.

Assim, **conheço** a presente consulta.

## III. FUNDAMENTOS

Indagou o consulente acerca da aplicação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. Tal dispositivo trouxe vedação quanto à contagem de período aquisitivo de determinados benefícios durante o período designado como de calamidade pública, compreendendo o período de 28/5/2020 a 31/12/2021, conforme segue:

---

<sup>1</sup> Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O Prefeito questiona se:

A partir de 1º de janeiro de 2022 o período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 poderá ser contabilizado para concessão das verbas que estavam sobrestadas durante aquele período (anuênios, triênios, quinquênios, licença especial etc.), de acordo com os requisitos do respectivo estatuto funcional.

Encaminhados os autos ao NRC, este elaborou a Instrução Técnica de Consulta 14/2022, na qual informa que posteriormente à elaboração da Instrução Técnica de Jurisprudência, além dos pareceres nesta informados, foi publicado no Diário Oficial do Tribunal, em 7/3/2022 o Parecer em Consulta nº 7/2022, que trata especificamente do tema suscitado no questionamento objeto desta consulta.

Segue deliberação do Parecer em Consulta 7/2022:

**1. PARECER CONSULTA TC-7/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** a presente Consulta, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 122, §§1º e 2º, da Lei

Complementar 621/2012; e 233, §§1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.2. RESPONDER** à consulta, no mérito, nos seguintes termos:

1.2.1. A contagem em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço para a concessão de anuênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal, deverá ser desconsiderado o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, em atendimento ao que preceitua a Lei Complementar 173/2020

Assim, extrai-se do referido parecer, que o período compreendido entre 28/5/2020 a 21/12/2021, pela impossibilidade de contagem do referido período como aquisitivo para fins de concessão dos benefícios. Ressalto, ainda, que os demais pareceres exarados por esta Corte, quais sejam 17/2020, 31/2021, 21/2021 e 14/2021, têm entendimento semelhante, no sentido da impossibilidade de contagem do período aqui tratado.

O NRC sugere que seja encaminhado ao Consulente o Parecer em Consulta 7/2022 como resposta aos questionamentos.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva anui integralmente ao entendimento da área técnica.

#### **IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, entendo por acompanhar a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta, que submeto à Vossa consideração.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRO PINTO**

Conselheiro Relator

## 1. PARECER EM CONSULTA TC-015/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** da presente consulta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 233, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno;

**1.2. ENCAMINHAR o Parecer em Consulta TC nº 007/2022**, em resposta aos questionamentos do Consulente.

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao consulente e encaminhar cópia integral desta decisão, nos termos do art. 236<sup>2</sup>, parágrafo único do Regimento Interno;

**1.4. ARQUIVAR** dos autos após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, IV<sup>3</sup> do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

<sup>2</sup> **Art. 236.** O Relator, em qualquer das situações do artigo anterior, remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação e, após, emitirá voto que submeterá à apreciação do Plenário. **Parágrafo único.** Após a deliberação do Plenário, será elaborado o parecer em consulta, providenciada sua publicação na íntegra e enviada ao consulente cópia do parecer emitido, o qual ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal.

<sup>3</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**